

**SENTENÇA n.º 123/2026**

**Processo n.º 4016/2025**

**SUMÁRIO:**

O conceito de legitimidade enquanto pressuposto processual encontra-se definido no art. 30.º CPC.

A legitimidade da parte depende da titularidade por esta de um dos interesses em litígio.

A competência do Centro é ainda definida pelo seu Regulamento.

**1. Identificação das partes**

Reclamante:

Reclamadas:

**2. Preâmbulo/ Da Arbitragem**

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 24 de março de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

### **3. Do objeto do litígio / Relatório/Apuramento**

O pedido da reclamante pode ser consultado com pormenor nos autos, mas genericamente o pedido cinge-se a pedir o reconhecimento de responsabilidade das reclamadas sobre o reembolso de reparação de €642.98 correspondente ao prejuízo sofrido devido à avaliação incorreta do desgaste dos componentes de travagem à data da compra.

Refere a reclamante que o vendedor foi o Stand ---, e que antes de concluir a compra solicitou que a mesma fosse submetida a um check up oficial para garantir a fiabilidade do automóvel.

Este foi encaminhado à reclamada --- mas não foi a mesma que prestou qualquer serviço à reclamante, mas sim terá realizado um relatório a pedido e por contrato com o stand vendedor, parte terceira neste processo.

Após a compra e cerca de 3000 kms a viatura teve de ir a oficina terceira nos autos. E foi paga uma reparação por substituição de componentes, com o custo aqui reclamado.

Considerando que foi o relatório da --- que a levou a realizar a decisão de compra, sendo legítimo que a mesma tivesse verificado o estado real dos componentes.

Contudo nenhuma prova da reclamação feita formalmente ao vendedor para apurar a responsabilidade da venda foi entregue aos autos, nem é o vendedor aqui parte. A 09.10.2025 houve um email para a Mini – marca – com conhecimento à ---, mas onde pretendia reclamar da ---

Mas não há nos autos prova de que com a Reclamada contratou algo ou que a mesma reconheceu naquela viatura haver qualquer relação com a marca

como produtor, de modo que em sede arbitral se pudesse apreciar esse contrato/ relação.

Não duvida este tribunal de que tenha existido uma anomalia na viatura, que foi reparada/faturada na ---, ainda que sem que se possa pronunciar pela origem da mesma ou causa.

A apreciação de Direito poderá apenas ser feita no sentido de se verificar se estão cumpridos os requisitos legais para avaliar se há legitimidade das partes reclamadas, e competência deste centro para apreciar e decidir o pedido, ou não, face à prova entregue nos autos e à convicção formada na sequência de audiência realizada.

\*\*\*

As reclamadas pronunciaram-se em sede de contestação, tendo a --- alegado sumariamente e conforme se pode encontrar a mesma na íntegra nos autos: *« A Reclamada vem, desde já, invocar a exceção dilatória de ilegitimidade passiva, a qual obsta ao conhecimento do mérito da causa, devendo, em consequência, ser absolvida da instância, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 576.º, n.º 2, 577.º, alínea e) e 578.º do Código de Processo Civil.*

*Com efeito, resulta da própria exposição da Reclamante que não existiu qualquer relação contratual direta entre esta e a ora Reclamada. Na verdade, o alegado “check-up oficial MINI” não foi solicitado pela Reclamante à Reclamada, nem por esta contratado, mas sim por uma entidade terceira – o stand vendedor do veículo (identificado como ---), gerido pela sociedade comercial ----. –, que assumiu a iniciativa e responsabilidade pela solicitação do referido serviço, cf. resulta da ordem de reparação que se junta sob doc. n.º 1.»*

A ---- alegou também em contestação da sua ilegitimidade;

*« Na presente ação, a Reclamante sustenta a sua pretensão na alegada realização defeituosa, pela ---r, de uma avaliação técnica ao Veículo, no âmbito da qual, alegadamente, não terá sido detetado o desgaste excessivo dos discos e das pastilhas de travão, resultando na aquisição do Veículo com uma não conformidade.*

*Nesta senda, deduz contra a --- e contra a --- um pedido de condenação no pagamento dos montantes despendidos com a reparação do Veículo, no valor de € 642,98 (seiscentos e quarenta e dois euros e noventa e oito cêntimos). Sucede que, conforme se demonstrará, a relação material controvertida, tal como é configurada na Reclamação, é meramente titulada pela Reclamante e pela ----r, carecendo a --- de legitimidade processual. Com efeito, basta uma leitura atenta da Reclamação para se perceber que a factualidade descrita – a qual respeita à primeira análise técnica do Veículo, à aquisição do Veículo, à segunda análise técnica do Veículo e à reparação do Veículo – tem como únicos intervenientes ativos a Reclamante, a 1.ª Reclamada, o Stand --- e o Concessionário --- -. Não sendo feita qualquer referência à ---, nem sendo invocado um único facto que pudesse, ainda que em tese, ser-lhe imputado.*

*Acresce que, conforme melhor detalhado supra, pese embora a Reclamante individualize no pedido “[o] reconhecimento da responsabilidade das entidades reclamadas”, nas quais inclui a ---, no corpo da Reclamação a mesma circunscreve o seu pedido à análise da “responsabilidade da ---pelos custos suportados com a reparação do sistema de travagem”, não deduzindo, ainda que genericamente, qualquer pretensão contra a ---. É, assim, evidente a ausência da --- na factualidade alegada na Reclamação, em manifesta incongruência com o pedido deduzido, donde resulta a não titulação pela 2.ª Reclamada da relação material controvertida, tal como configurada pela Reclamante.»*

#### **4. Do valor da causa**

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€642.98** (seiscentos e quarenta e dois euros e noventa e oito cêntimos), de acordo com pedido realizado pela Reclamante.

#### **5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral**

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente a Reclamante, e as Reclamadas, representadas por respetivos mandatários e suas testemunhas que acabaram dispensadas em virtude da ilegitimidade verificada.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar à abertura da audiência numa tentativa de conciliação.

Ouviu-se as partes, mas sempre sublinhando que este tribunal decidiria em decisão final sobre a sua competência e a legitimidade das partes em causa, uma vez que se confirmou que nenhuma das Reclamada faturou e prestou qualquer serviço à Reclamante, nem tem qualquer relação contratual com a mesma.

Sendo apenas a marca – Reclamada 2 – --- - representante do produtor do veículo em Portugal e com diversos contratos de concessão, onde as respetivas concessionárias e suas oficinas têm uma relação contratual com os consumidores.

A entidade que prestou o contrato de compra e venda, do bem usado, em Junho de 2025 foi o Stand ---, mas este como vendedor e entidade que tem de prestar a garantia não é aqui parte reclamada visada.

Ouvidas as partes foi encerrada a audiência e informados de que seriam posteriormente notificados da decisão.

## **6. Do Saneador**

Cumpra assim decidir conforme supra explicitado, de entre todas as exceções alegadas, tendo este tribunal desde logo que decidir com base na prova entregue nos autos, e nos termos da lei.

Crendo que haverá eventualmente alguma confusão em todo o processo, quanto às competências arbitrais e deste tribunal, deverá ter-se em conta e com consequência mais gravosa da ilegitimidade passiva das reclamadas, atendendo ao conceito de legitimidade enquanto pressuposto processual que se encontra definido no art. 30.º do CPC.

Este prevê que: « 1. O autor é parte legítima quando tem interesse direito em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer. 2. O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha. 3. Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.»

Da leitura desta norma pode concluir-se atendendo às palavras de Castro Mendes (in Direito Processual Civil, Vol. II, pgs 187 a 192) que «legitimidade é uma posição de autor e réu, em relação ao objeto do processo, qualidade que justifica que possa aquele autor ou aquele réu ocupar-se em juízo

*desse objeto do processo. (...) Assim a legitimidade da parte depende da titularidade por esta dum interesse em litígio.»*

Neste sentido pronunciou-se também o Prof. Alberto dos Reis in Comentário ao Código Processo Civil, 2ª ed. Vol. I pg. 41, ao indicar que *«a questão da legitimidade é simplesmente uma questão de posição quanto à relação jurídica substancial. As partes são legítimas quando ocupam na relação jurídica controvertida uma posição tal que têm interesse em que sobre ela recaia uma sentença que defina o direito.»*

Desta feita a exigência deste requisito pretende acautelar que a causa seja julgada perante os verdadeiros e principais interessados na relação jurídica, tornando-se assim necessário que estejam em juízo, como autores e réus, as pessoas titulares da relação jurídica em causa (Ac. TRGuimarães, 18.01.2018, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) ).

A legitimidade enquanto pressuposto processual que se exprime pela titularidade do interesse em litígios, exige que apenas se considere parte legítima como Reclamante e Reclamado(a) quem tiver interesse pessoal e direto em contradizer, não bastando um interesse indireto, reflexo, conexo ou derivado.

Esta legitimidade enquanto pressuposto processual definido no art. 30.º CPC interessa saber quem são os sujeitos da relação controvertida, tal como ela é configurada por um reclamante. Saber se essa relação existe ou não e quem são efetivamente os seus sujeitos é matéria que pertence ao mérito da ação, e que se prende com a legitimidade em sentido material e não com a legitimidade enquanto pressuposto processual.

Como referido no Ac. STJ de 18.10.2018 (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) ), a *«legitimidade processual constituindo uma posição do autor e do réu em relação ao objeto do processo afere-se em face da relação jurídica controvertida, tal*

*como o autor a desenhou. A legitimidade material substancial ou ad actum consiste num complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando portanto ao mérito da causa.»*

Assim é convicção formada deste tribunal que as Reclamadas não venderam nenhum bem à Reclamante, e não faturaram nenhum serviço à mesma que possa permitir serem parte legítima, a fim de se avaliar a existência de responsabilidade civil contratual das mesmas.

As partes não trouxeram aos autos nenhuma evidência de relação entre as mesmas, e ainda que se pudesse discutir juridicamente a garantia legal do bem, seria sempre o vendedor a parte legítima a responder por danos, e não diretamente o produtor.

Por isso não pode o pedido de indemnização realizado nos autos prosseguir contra as Reclamadas, pois estas diretamente ou indiretamente nenhuma relação têm provada, com a Reclamante, que permita aferir da garantia legal do bem usado adquirido a entidade terceira.

Sendo que desta forma deveria ser a entidade vendedora eventualmente a demandada, enquanto titular do interesse em contradizer, pela garantia do bem vendido, se o pedido se viesse a firmar-se em tal violação do direito do consumidor e à garantia legal do bem.

O produtor pode ser chamado à colação em processos de compra e venda, mas responde apenas pela reparação ou substituição do bem, quando se comprove que a falta de conformidade é imputável à produção/fabrico, o que de todo ficou provado que existisse.

Uma vez que a base da reclamação é um relatório que não foi adquirido ou contratado pela reclamante, apenas o vendedor que contratou tal poderia vir a ser interpelado pela mesma expectativa que foi criada no consumidor que tudo estaria em conformidade.

Assim e em relação ao direito alegado, sempre se acrescenta que a garantia legal está em curso face à aquisição, respondendo o vendedor em primeira instância na nossa lei pela falta de conformidade do bem usado vendido, que não se comprovou poder ser da origem/fabrico do bem, já vendido com mais de 50 000 kms.

Pelo acima exposto deve decair a pretensão formulada a este tribunal, face à ilegitimidade das partes envolvidas, e contra as quais não pode ser peticionado o valor de uma reparação ao abrigo da garantia legal ou contratual de venda a que apenas o vendedor responde, por nenhuma relação legal ou contratual terem estas comprovada com a reclamante.

## **7. Das custas**

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral”.

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços.

Pelo que decide o tribunal serem devidas as custas respetivas, repartidas pelas partes, de acordo com o Regulamento do CACCL.

## 8. Da Decisão

Assim julga-se verificada a exceção dilatória de ilegitimidade passiva das Reclamadas, nos termos do disposto no art. 278 n.º 1 d) , n.º 1 e 2 do art. 557 al. e) e art. 578.º do CPC, quanto ao pedido formulado.

Absolvem-se as Reclamadas da presente instância.

Deposite e notifique.

Lisboa, 30 de março de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos